

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 410, DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

*Dispõe sobre a prorrogação do prazo de aplicação da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional - CMN, no setor de saúde suplementar, conforme possibilidade prevista no § 2º do artigo 25 da Resolução Normativa - RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe, em especial, sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar.*

*O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso XLII do artigo 4º, o inciso II do artigo 10 e o inciso IV do art.11, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; a alínea "a" do inciso IV e parágrafo único do artigo 35-A, e o artigo 35-L, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o § 2º do artigo 25 da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015; e o inciso IV do art.82 e a alínea "a" do inciso II do artigo 86, ambos da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, adota ad referendum da Diretoria Colegiada-DICOL, em 17 de agosto de 2016, a seguinte Resolução Normativa, e determina a sua publicação.*

*Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre a prorrogação do prazo de aplicação da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional - CMN, no setor de saúde suplementar, conforme possibilidade prevista no § 2º do artigo 25 da Resolução Normativa - RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe, em especial, sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar.*

*Art. 2º As atualizações trazidas pela Resolução/CMN nº 4.444, de 2015, referentes aos instrumentos financeiros permitidos, limites de aplicação, condições estipuladas e requisitos de diversificação para aceitação dos ativos correspondentes como garantidores somente são aplicáveis aos ativos garantidores das operadoras de planos privados de assistência à saúde de grande e médio porte a partir de 1º de janeiro de 2017.*

*Art. 3º Até o dia 31 de dezembro de 2016 as operadoras de grande e médio porte deverão aplicar as regras previstas na Resolução/CMN nº 3.308, de 31 de agosto*

---

de 2005, vigente em 21 de maio de 2016, ressalvadas as especificidades do setor de saúde suplementar estipuladas na RN nº 392, de 2015.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Resolução às:

I - operadoras classificadas na modalidade de seguradoras especializadas em seguro saúde, as quais devem observar a Resolução/CMN nº 4.444, de 2015, desde a sua data de vigência, por força do § 5º do art.1º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe, em especial, sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde; e

II - operadoras de pequeno porte, que observarão o disposto no art.28 da RN nº 392, de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente